



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 221/2025

INEXIBILIDADE Nº 014/2021

SOLICITANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL E SEMED

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DE 6º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.
CONTRATOS Nº 061/2021-PMC; 062/2021-SEMED;

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de diversos contratos que tem como objeto SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA.

Por meio do Ofício nº **178/2025 SEFIN**; Ofício nº **406/2025/GAB/SEMED/FME/PMC**; O gabinete e a Secretaria de Educação do Município de Castanhal realizaram o requerimento quanto a prorrogação dos contratos com a empresa **ASP-AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, solicitando à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos a prorrogação do prazo dos **contratos acima citados até o dia 30 de abril de 2026**.

As justificativas apresentadas para as prorrogações estão previstas nos respectivos ofícios:

Ofício nº **178/2025 SEFIN** (fls. 01 a 03 – contrato 061/2021)

Ofício nº **406/2025/GAB/SEMED/FME/PMC** (fls. 01 a 03 – contrato 062/2021)

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Ofício nº **178/2025 SEFIN** (fls. 01 a 03 – contrato 061/2021); Ofício nº **406/2025/GAB/SEMED/FME/PMC** (fls. fls. 01 a 03 – contrato 062/2021);
- b) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo emitido pela empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.** (fls. 06 – contrato 061/2021 e fls. 07 – contrato 062/2021);
- c) Solicitação de dotação orçamentária: Prefeitura Municipal de Castanhal e Secretaria/Fundo Municipal De Educação (fls. 04 de ambos os contratos);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária da Secretaria de Finanças e da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação (fl. 05 de ambos os contratos);
- e) Autorização dos respectivos gestores quanto a formalização de Aditivo de Prazo (fls. 09 – contrato 061/2021 e fls. 06 – contrato 062/2021);
- f) Declaração de não utilização de trabalho de menor, exceto na condição de menor aprendiz (fl. 07 – contrato 061/2021 e fl. 08 – contrato 062/2021);
- g) Certidões Negativas Estaduais, positiva com efeito de negativa de débitos federais, certificado de regularidade do FGTS, Negativa de Débitos Trabalhistas, Negativa Municipal da empresa (fls. 29 a 33 – contrato 061/2021 e fls. 28 a 32 – contrato 062/2021);
- h) Termo de Autuação (fls. 34 – contrato 061/2021 e fls. 33 – contrato 062/2021);
- i) Cópias do contrato originário e de seus Termos Aditivos (fls. 10 a 28 – contrato 061/2021 e fls. 10 a 27 – contrato 062/2021);
- j) Minutas de 6º Termo Aditivo: Contrato Nº **061/2021-PMC** (fls. 35 e 36); Contrato Nº **062/2021-SEMED** (fls. 34 e 35);
- k) Certidões Negativas CEIS e CNEP (fls. 38 – de ambos os contratos).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo de prazo (6º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, cada órgão por meio dos ofícios acima citados, que em resumo:

A solicitação se baseia na necessidade de estender a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vigência dos contratos a fim de dar continuidade aos serviços prestados à Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Educação.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação de prazo dos contratos **Nº 061/2021-PMC; 062/2021-SEMED**, por meio do 6º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** em prorrogar os contratos: **061/2021-PMC; 062/2021-SEMED**; (fls. 06 – contrato 061/2021 e fls. 07 – contrato 062/2021).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o **limite de sessenta meses**. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

O contrato **Nº 061/2021-PMC** prevê na cláusula nona, a possibilidade de prorrogação. (fls. 13).

O contrato **Nº 062/2021-SEMED** prevê na cláusula nona, a possibilidade de prorrogação. (fls. 13).

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no Autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo dos contratos **061/2021-PMC; 062/2021-SEMED**.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, os contratos firmados em decorrência do **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021/PMC. (Nº 061/2021-PMC; 062/2021-SEMED)** podem ser prorrogados, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos para a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

3.1 MINUTA DO CONTRATO Nº 061/2021-PMC

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº **061/2021-PMC/INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características ocorreram em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 10).

A cláusula segunda do 6º Termo Aditivo atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do **contrato originário**, (fls. 11).

A cláusula décima terceira do **contrato originário** (fls. 13) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 13 e 14).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início 01/08/2025 e término em 30/04/2026 (fl. 36, cláusula terceira da minuta do 6º TAD).

A cláusula quarta dispõe sobre a alteração contratual com acréscimo de meses, a cláusula quinta atende o princípio da publicidade dispondo sobre a publicação do termo aditivo no Diário Oficial do Município.

Por fim, a cláusula sexta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Dessa forma, não há óbice para que não seja aprovada a minuta do contrato em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3.2 MINUTA DO CONTRATO Nº 062/2021-SEMED

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato **062/2021-SEMED /INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características ocorreram em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 10).

A cláusula segunda do 6º Termo Aditivo atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do **contrato originário**, (fls. 11).

A cláusula décima terceira do **contrato originário** (fls. 13) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 13 e 14).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início 01/08/2025 e término em 30/04/2026 (fl. 35, cláusula terceira da minuta do 6º TAD).

A cláusula quarta dispõe sobre a alteração contratual com acréscimo de meses, a cláusula quinta atende o princípio da publicidade dispondo sobre a publicação do termo aditivo no Diário Oficial do Município.

Por fim, a cláusula sexta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Dessa forma, não há óbice para que não seja aprovada a minuta do contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal dos contratos: CONTRATOS Nº 061/2021-PMC; 062/2021-SEMED e, pela aprovação da minuta de termo aditivo de prazo dos contratos em questão.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- b) Deve ser incluído nas minutas de termo aditivo – contrato 061/2021 e 062/2021 cláusula referente a justificativa do termo aditivo de prazo;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 24 de julho de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal